

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**Protocolado nº 350/2016 SPDOC.SG 96911/2016****Interessado:** Ministério Público do Estado de São Paulo**Assunto:** Ofício 5500/2016 – IC 1370/2009-6ª PJ – Contrato julgado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado – DER/Construtora [REDACTED] Ltda.

Senhor Presidente,

Trata o presente protocolado de encaminhamento de Ofício nº 5500/2016 por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, referente ao IC nº 1370/2009 – 6º PJ, para providências em face da demora excessiva na condução da sindicância – verificada em outros procedimentos do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, além de duas “cotas” da Consultoria Jurídica indicando descumprimento da Resolução 07/1996 – PGE, demonstrando que a referida comissão processante deliberadamente ignora as recomendações do referido normativo.

A sindicância relatada pelo Ministério Público foi instaurada pelo Gabinete da Superintendência do DER, a fim de apurar eventuais prejuízos ao erário e responsabilidades decorrentes de decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo e modificativo, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem – DER e a Construtora [REDACTED] Ltda., que objetivou a execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da estrada vicinal Pacaembu – Mirandópolis, PBU-010, Córrego da Paz – Rio Aguapeí, com extensão de 16.000m, consoante julgamento prolatado pelo Egrégio Plenário daquela Corte de Contas, no processo TC 027314/026/94.

Em continuidade aos trabalhos aportou nesta Corregedoria em 10/10/2016 o OFC-SU/EXT-968/2016, referente ao Expediente nº 013255/17/SUP/2016 encaminhando manifestação da Comissão Sindicante justificando o prazo decorrido até a conclusão do processo sindicante, juntamente com documentos que demonstram a evolução do

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

assunto, Relatório Final e cópia integral do Expediente 905019/17/SUP/2001 – 1º ao 2º Volumes, relativos à sindicância em questão.

Analisados os documentos dos autos e o processo da comissão sindicante, providenciou-se a oitiva das funcionárias ([REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] a fim de prestar os devidos esclarecimentos referentes à condução dos trabalhos da comissão sindicante, no sentido de verificar os fatos que levaram a comissão ignorar as recomendações do ato normativo.

Quanto às informações trazidas ao presente informou:

- [REDACTED] O Ministério Público encaminhou Ofício solicitando apuração por parte da CGA, quanto à demora excessiva na condução e conclusão da denúncia. Qual a data em que a sindicância foi instaurada? Qual o critério de escolha da comissão sindicante? Quais os motivos que levaram a sindicância ser concluída em praticamente 10 anos? “Desde 1989, como oficial administrativo, assistente de administração da Diretoria entre 1997 e 1998, voltando depois para o cargo de oficial administrativo; no final de 1998 foi emprestada para a procuradoria seccional, onde passou a atuar na comissão de sindicância. Hoje está lotada no serviço técnico. Suas funções na comissão de sindicância era tirar cópias, montava o processo e ligava para as pessoas que seriam ouvidas, mas não fazia oitivas nem relatórios. Não se recorda da instauração da sindicância, pois quando chegou na procuradoria, já existia. Havia apenas dois funcionários na procuradoria que não eram procuradores, sendo a declarante uma delas. Não soube informar a razão para a demora na conclusão da sindicância, nunca foi lhe dito nada, nem participou de reunião.”
- [REDACTED] O Ministério Público encaminhou Ofício solicitando apuração por parte da CGA, quanto à demora excessiva na condução e conclusão da denúncia. Qual a data em que a sindicância foi instaurada? Qual o critério de escolha da comissão sindicante? Quais os motivos que levaram a sindicância ser concluída em praticamente 10 anos? “Ingressou no DER em 1987, como oficial administrativo na área jurídica. Logo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

que entrou, o procurador já o colocou como membro da comissão de sindicância. Sua função como membro era tirar cópias, numerar documentos, avisar/comunicar sobre as oitivas, nenhuma função propriamente técnica. Não soube informar quanto às sindicâncias que inicialmente foram instauradas, pois não teve participação. Como também não soube informar sobre a redistribuição de processos e as novas comissões que foram instauradas. Não soube informar a razão da demora para conclusão da sindicância.”

- [REDACTED] O Ministério Público encaminhou Ofício solicitando apuração por parte da CGA, quanto à demora excessiva na condução e conclusão da denúncia. Qual a data em que a sindicância foi instaurada? Qual o critério de escolha da comissão sindicante? “Em 07/02/1977, inicialmente como escriturária, chefe de seção e auditora no setor de Serviços de Auditoria; em 1994 passou para o setor de comissão processante como assistente técnico permanecendo até 2012; após, 2012 como ocupou a função de supervisora de equipe, realizando sindicâncias (apuração preliminar). À época da primeira sindicância, referente ao contrato nº 9151-0/94, informou que anteriormente a 1994, não se fazia sindicância para apurar irregularidades apontadas pelo TCE. Entre 1994 e 1996, o TCE oficiava a Secretaria dos Transportes solicitando que fossem realizadas as sindicâncias. Somente após instrução da PGE 07/96, começaram a realizar sindicâncias nos moldes da resolução. Que à época vieram 135 sindicâncias a serem executadas pela declarante, não havendo outros funcionários que pudessem fazê-las e sequer funcionários experientes. Diante da demanda, as sindicâncias foram redistribuídas em 2001. Quanto ao critério de escolha da comissão de sindicância, foram selecionamentos aleatoriamente. Quanto ao contrato nº 10.777-3/99, informou que a sindicância foi instaurada em 2005, chegando à declarante em 2015 para complementar os trabalhos até então realizados. Acrescentou que os membros somente dão apoio ao presidente da comissão e assinam os relatórios.”
- [REDACTED] O Ministério Público encaminhou Ofício solicitando apuração por parte da CGA, quanto à demora excessiva na condução e conclusão da denúncia. Qual a data em que a sindicância foi instaurada? Qual o critério de escolha da comissão sindicante? “Desde novembro de 1979, inicialmente em Boituva

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

como oficial administrativo, Itapetininga no setor da Patrulha Rodoviária, após foi colocada a disposição da comissão processante em 1987-1988, sempre trabalhando nessa área. Na época, atuou como membro de comissão sindicante, os procuradores autárquicos eram presidentes da comissão. Atualmente está no setor administrativo, fazendo escrituras de desapropriação. Não se recorda das datas em que as sindicâncias foram instauradas. Informou que a época das redistribuições de sindicâncias, recebeu cerca de 30 processos, além dos procedimentos administrativos que tramitavam normalmente na autarquia. Do início da comissão da qual fez parte, informou que a instrução nunca é rápida, pois envolve a oitiva de pessoas, informações oriundas das empresas. Não se recorda quando passou de membro a presidente de sindicância, pois já fazia outras sindicâncias administrativas. Quanto ao critério de escolha da comissão sindicante, informou que a primeira redistribuição se deu em razão do volume, pois uma pessoa só não conseguiria fazê-lo, então foram criadas 07 comissões, que receberam cerca de 30 processos cada. Quanto a demora na conclusão das sindicâncias, informou que após a elaboração do relatório final pela comissão de sindicância, o processo seguia para análise da consultoria jurídica do DER, passando depois pelo superintendente do DER, que encaminhava sua manifestação a Consultoria Jurídica da Pasta e depois ao Secretário. Ressaltou que a demora é decorrente da falta de funcionários para atuar nas sindicâncias, aliadas a dificuldade na instrução dos autos.”

- [REDACTED]: O Ministério Público encaminhou Ofício solicitando apuração por parte da CGA, quanto à demora excessiva na condução e conclusão da denúncia. Qual a data em que a sindicância foi instaurada? Qual o critério de escolha da comissão sindicante? “Ingressou em setembro de 1981 como auxiliar administrativo na Procuradoria, passando pela seção de comunicações, assistência da Diretoria Regional e há um ano está como chefe de seção de desenho que faz parte da DR4. Quanto a demora na conclusão da sindicância, informou que [REDACTED] presidência da comissão de sindicância, determinava as datas para a ocorrência dos atos, pois ele ficava fora a maior parte do tempo, pois este era de outra regional. Não se recorda se houve algum fato ou motivo que tenha ensejado tal demora, mas que em alguns casos esperava-se resposta de ofícios com documentação, aliado ao fato de que



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

algumas pessoas que seriam ouvidas pela comissão eram de outra regional do DER ou ligadas a empresa [REDACTED] Não soube informar a quantidade de sindicâncias em trâmite naquela época, mas imagina que eram em torno de 30. Atuava como suporte, no auxílio do presidente da comissão.”

Diante da conclusão alcançada no relatório final da Comissão Sindicante, bem como o seu acolhimento pelo então Superintendente da Autarquia; os Pareceres da Consultoria Jurídica/DER; o Parecer CJ/SLT nº 009/2016, que entendeu não ser de competência do Secretário de Logística e Transportes o acolhimento da conclusão obtida pela comissão de sindicância instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem, o qual deve ser exercido por seu dirigente, cabendo apenas ao titular da Pasta proceder aos encaminhamentos de praxe com a devida ciência ao Tribunal de Contas do Estado, quanto ao resultado dos trabalhos, como também as informações trazidas pelos depoentes, entendem-se esgotados os trabalhos correcionais.

Em sendo assim, o presente protocolado encontra-se com seu objeto exaurido, considerando justificada a demora da conclusão dos trabalhos por parte dos componentes da comissão sindicante.

Isto posto, seguindo os ditames do Decreto nº 57.500, artigo 6º, inciso III, datado de 08 de novembro de 2011, sugere-se o arquivamento definitivo dos autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento, caso fatos novos venham a justificá-lo.

À consideração superior.

CGA, 06 de julho de 2018.

[REDACTED]
Maria Helena Barbieri Maganini
Corregedor

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado nº 350/2016 SPDOC.SG 96911/2016

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo**Assunto:** Ofício 5500/2016 – IC 1370/2009-6ª PJ – Contrato julgado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado – DER/Construtora [REDACTED] Ltda.

1. Ciente do relatório correccional;
2. Encaminhe-se cópia do relatório correccional ao Ministério Público do Estado de São Paulo para ciência.
3. Encaminhem-se os autos ao arquivo em definitivo, com trânsito pelo Departamento de Instrução Processual nos termos do artigo 11, § 4º, da Portaria CGA / ADM nº 006/2017.

CGA, 31 de julho de 2018.

[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE